

**A MEDIAÇÃO E A ORDEM  
CONSTITUCIONAL E NORMATIVA  
PORTUGUESA**

**Mediation and the Portuguese Normative Order**

Fernando Horta Tavares<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Temas de Resolução Alternativa de Litígios: Mediação, Autocomposição de Conflitos e o Ordem Normativa. 2. Mediação Processualizada, a Constituição Portuguesa e a Tutela Jurisdicional Efectiva. 3. Características normativas da Mediação. Considerações Finais.

**Resumo:** O presente trabalho visa apresentar reflexões iniciais sobre a relação entre Mediação, a Constituição e a Ordem Normativa Portuguesa. Caracteriza-se por um estudo doutrinário no qual se analisa os fundamentos teóricos estruturadores da Autocomposição de Litígios em Portugal, com especial destaque para a técnica da “Mediação Processualizada” fundada na Autonomia da Vontade Privada Legal e Responsável e nos Princípios constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e da Isonomia como mecanismo resolutivo das contradições e dos interesses contrapostos dos Sujeitos de Direitos e um conjunto de regras democráticas disciplinadoras do agir em um Mundo pós-moderno permeado de significados díspares e plurais. Disto, procura-se conceituar a Mediação no cenário jurídico português, apresentam-se seus contornos constitucionais e princípios estruturantes e, ao fim do estudo, as características jurídico-normativas da Mediação em linha com a Lei de Mediação portuguesa n. 29/2013, de 19 de abril.

**Palavras-chave:** Mediação - Constituição Portuguesa - Autocomposição de Litígios

**Abstract:** This work aims to present initial reflections on the relationship between Mediation, the Constitution and the Portuguese Legal Order. It is characterised by a doctrinal study in which the theoretical foundations structuring the Self-Composition of Disputes in Portugal are analysed, with special emphasis on the technique of "Proceduralised Mediation" based on the Autonomy of Legal and Responsible Private Will and the Constitutional Principles of Broad Defence, and Isonomy as a mechanism for resolving the contradictions and opposing interests of the Subjects of Rights and a set of democratic rules that discipline behaviour in a post-modern world permeated with disparate and plural meanings. The aim is to conceptualise Mediation in the Portuguese legal scenario, present its constitutional outlines and structuring principles and, at the end of the study, the legal-normative characteristics of Mediation in line with the Portuguese Mediation Law n. 29/2013, of 19 April.

**Keywords:** Mediation - Portuguese Constitution - Self-Composition of Disputes

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Processual Administrativo e do Direito da União Europeia da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Investigador do Instituto Jurídico Portucalense – . E-mail: fernando.horta@upt.pt. Este trabalho teve o apoio do Contrato Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P. This work was supported by the UIDB/04112/2020 Program Contract, funded by national funds through the FCT I.P.

## **1. Temas de Resolução Alternativa de Litígios: Mediação, Autocomposição de Conflitos e o Direito Processual**

Os variados transtornos resultantes da atividade judiciária praticada pelo Estado, notadamente o tempo gasto para a observância concreta do Princípio da Tutela Jurisdicional Efectiva, resultou em uma crescente busca por outras formas de resolução de conflitos, num movimento que culminou com a nomenclatura com que se identifica inclusive as disciplinas nos cursos jurídicos, qual seja, “Resolução Alternativa de Litígios”. Entretanto, defende-se que a expressão “Autocomposição de Litígios” se reputa melhor consentânea com os contornos teóricos que dão suporte à ideia subjacente a uma “alternativa” à solução do Poder Judiciário, por se apresentar como um mecanismo muitas vezes mais eficaz de solvência das controvérsias, como se pretende adiante argumentar.

Dentre as formas de Resolução Alternativa de Litígios será o instituto da Mediação que merecerá neste artigo mais destacada atenção, sob a perspectiva das normas jurídicas que lhe dão formato, em conjunto com os dispositivos que tratam das demais modalidades de Resolução Alternativa de Litígios na ordem jurídica portuguesa e correspondentes reflexos no Código de Processo Civil de 2013, enfeixados pelos princípios constitucionais que tratam do Devido Processo Legal entre os quais o “Acesso ao Direito” previsto no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

De facto, o Procedimento de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) cada vez mais vem ocupando o centro da atenção dos estudos do Direito de Estado, do Direito da União Europeia, do Direito Processual e do Direito do Consumidor, tanto que o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu aprovaram duas Diretivas, a primeira de nº 2008/52/CE, de 21 de Maio de 2008 - a qual procurou assegurar “uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial”, transposta para a ordem interna por intermédio da Lei 29/2013, de 19 de Abril - e a segunda Diretiva nº 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 - sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, na qual estabeleceu-se o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (Mediação, Conciliação e Arbitragem), igualmente transposta para o direito interno pela Lei 144/2015, de 9 de setembro, normas estas que podem ser emolduradas numa perspectiva de promoção de direitos fundamentais e, em especial, do acesso e exercício do Devido Processo (“acesso à justiça”).

Numa visão contributiva com vistas ao desenvolvimento científico e pedagógico desta área temática, propor-se-á a enunciação de uma “Teoria da Mediação Processualizada fundada na Autonomia da Vontade Privada Legal e Responsável” com a qual imagina-se

poder contribuir para o estabelecimento de novas bases teóricas e práticas na condução dos litígios postos ao debate democrático e processual perante os órgãos judiciários.

Os elos de ligação entre a Mediação e as causas em Tribunal são, de um lado, o artigo 533º, n. 4, do Código de Processo Civil português, que introduziu na ordem processual de 2013 a chamada “mediação induzida” ou “mediação pré-processual” e, de outro, determina-se que a instância pode ser suspensa se se vislumbrar hipótese do litígio ser resolvido pela Mediação, como aduz o artigo 273º do mesmo Código.

## **2. Novas perspectivas dos conteúdos normativos conducentes à efetividade da Autocomposição de Conflitos**

São recorrentes os estudos tendentes à afirmativa do desgaste da função pública estatal em conhecer, processar e julgar os litígios postos ao Estado-juiz, isto é, o exercício da jurisdição. Vemo-nos em um indesejável número de situações, dependentes de um aparato de resolução de controvérsias cuja estrutura é comprovadamente burocrática, lenta, pesada e complexa, da qual resultam decisões do tipo “tudo ou nada” para os Sujeitos do conflito, revelador de alto grau de insatisfação e de frustração por parte do jurisdicionado, a re-ensejar a continuidade do conflito pela utilização indiscriminada, conquanto constitucional, de Recursos aos Tribunais.

Parece ser assente nas teses lastreadas nas Teorias do Processo, e em alguma medida nos estudos do Direito Constitucional com os suportes dados pela Sociologia Jurídica e a Teoria do Direito, a instalação de uma crise do Estado-Nação, afirmada por Ricardo Hermany (2007: p. 17) como sendo uma “legitimação formal do direito e da jurisdição, a partir de uma lógica de subordinação”. Os agentes públicos ocupantes da máquina estatal – mercê da estrutura do chamado Poder Judiciário – foram surpreendidos com o aumento da chamada “litigiosidade contida” que se apresentou após a instituição do Estado de Direito Democrático nos anos 70, e da vaga dos novos direitos de quarta e quinta dimensões (consumidor, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à informação, às situações de privacidade - ou de desrespeito a ela em face da grande massa de informações advindas da WEB -, engenharia genética e direito à paz).

As características monopolistas desse sistema jurisdicional tradicionalmente entregues ao Estado de “derivação oitocentista”, na expressão de Eligio Resta (2004:101), vai paulatinamente se chocando com duas fortes tendências do tempo presente: o nascimento de um “droit sans l'État” e uma possível erosão da cidadania estatal.

Neste quadro afigura-se necessário suplantar a tradição jurídica de buscar soluções de conflitos somente pelo acesso aos órgãos judiciais, em que pese sua criação e funcionamento em bases constitucionais, pois a grande maioria das controvérsias entre particulares e entre estes e a Administração Pública têm roupagem de direitos disponíveis ou que admitem transação, e que podem e devem ser geridas por cidadãos auto-legisladores e esclarecidos de suas possibilidades de Vivência Digna.

Essa proposta tem em vista explorar uma solução para a crise da relação entre democracia e jurisdição, e a conseqüente anômala hipertrofia do sistema judiciário “chamado a decidir sobretudo, e com poderes muitas vezes discricionários e, nos fatos, pouco controláveis, é o lugar que oculta quotas fortes de irresponsabilidade: consente álibis e cobre a forte diferença entre aquilo que o sistema da jurisdição diz que é, e o que faz, e aquilo que na realidade é e faz” (RESTA, 2004: p. 97), apesar de o processo garantir os direitos fundamentais do cidadão “cada um se encontra diante de um melancólico esvaziamento da jurisdição”.

Esse sistema de dizer o direito afigura-se como uma verdadeira tradição – quando possível outro caminho, muitas vezes mais rápido e sobretudo eficaz –, contribuindo para a mistificação do Estado como “guardião das promessas” dos projetos de vida e dignidade constitucionalmente garantidos, quando pela atual estrutura dos direitos processuais (civil, penal, trabalhista, administrativo, etc), os resultados obtidos podem ser exatamente outros, vale dizer, resulta a continuidade do litígio pelas vias dos Tribunais Regionais e Superiores, aumentando a massa de ‘autos’ de processos, de funcionários, de edifícios, de idas e vindas ao turbilhão do Tempo da Vivência, frustrando as expectativas cidadãs pelos efeitos deletérios da longa tramitação das demandas postas perante o Estado-Juiz, muitas vezes causadoras de uma “legitimação pela dominação”, como há tempos dissera Max Weber, ainda que modernamente esse ‘amontoado’ de procedimentos se passem pela via eletrônica.

Com efeito, a partir do constitucionalismo pós-segunda guerra mundial, criaram-se novas condições de atuação de Homens e Mulheres do Viver do Mundo no Espaço Público, em que o Estado pode conviver com interesses, organizações não-estatais e soluções autônomas apresentadas pelos próprios Indivíduos na tentativa de reconstruir a tensão entre a democracia e a ordem jurídica assentada no capitalismo em sua feição redistributiva e participativa, em que o Estado possa atuar e se dedicar ao programa de implementação de direitos fundamentais da Vivência como a Segurança, a Saúde, a Educação, o Planejamento Familiar, o cuidado com a Criança, o Adolescente e os Idosos, segundo o Projeto Político de uma dada comunidade jurídica historicamente situada e lastreado na Constituição Democrática.

A elevação do grau de conhecimento dos direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional, e que confluem para a efetiva aplicabilidade do Princípio da Dignidade e da Solidariedade, podem resultar na estruturação de uma outra e requisitada Autonomia Privada, dotando-a de duplo caráter: fiscalizatório-participativo das atividades estatais, mas responsabilizador das obrigações assumidas no contexto de uma esfera privada libertada das amarras tradicionais da sanção e do castigo.

A partir destas considerações, no capítulo seguinte enunciam-se os fundamentos teóricos estruturadores de uma nova/velha fórmula resolutive das contradições e dos interesses contrapostos dos Sujeitos de Direitos – a Mediação Processualizada fundada na Autonomia da Vontade Privada Legal e Responsável – um conjunto de regras democráticas disciplinadoras do agir em um Mundo permeado de significados díspares e plurais.

Mas, antes disso, uma rápida apresentação das modalidades das Resolução Alternativa de Litígios, tanto sob a ótica doutrinária quanto sob as hipóteses legais da ordem interna eventualmente subjacentes ao propósito do presente Artigo, exclusive a Mediação, que será objeto de considerações no capítulo 4.

### **3. Modalidades de Resolução Extrajudicial ou Alternativa de Litígios**

Os chamados meios alternativos de solução de disputas ou litígios, conhecidos por sua sigla em inglês como ADR (“Alternative Dispute Resolution”), ou por sua sigla em castelhano RAD (“Resolución Alternativa de Disputas”), são constituídos por todos os meios alternativos ao Poder Judiciário<sup>2</sup>.

Dentre as formas alternativas de solução de disputas (ADR) mencione-se sintética e exemplificadamente, i) a Negociação (em que as partes autonomamente, ou por representantes, se encontram diretamente e, de acordo com suas próprias estratégias e estilos, procuram resolver uma disputa ou planejar uma transação mediante discussões que incluem argumentação a arrazoamento), ii) a “Fact finding” (meio auxiliar na negociação, mediação ou adjudicação mediante a utilização de um perito, neutro, selecionado pelas partes, com o objetivo de encontrar e clarear fatos), iii) “Mini-Trial” (em que, num dos modelos mais utilizados, os advogados das partes promovem a defesa de um caso apresentando, de forma abreviada, sua versão dos fatos e argumentação legal em um painel coletivo. Esse painel é composto de um consultor neutro (normalmente advogado de renomado saber jurídico) e executivos de ambas as organizações, com poder de decisão) e iv) “Summary Jury Trial” (adaptação de alguns conceitos de “Mini-Trial”: consistente numa

---

<sup>2</sup> SERPA, Maria de Nazareth. Mediação, processo judicioso de resolução de conflito. Belo Horizonte - Faculdade de Direito da UFMG, 1997, p. 96/107.

breve exposição do caso a um júri simulado, comporta por arrolados dentro da mesma população de um júri oficial. O veredicto do júri simulado não é sujeitante, mas ajuda as partes a melhor entender seus casos e as encoraja ao acordo).

No plano normativo português, segundo a letra “I”, do artigo 3º da Lei de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) n. 144/2015, de 8 de setembro, constituem procedimento de RAL a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem. Esta última guarda importância na ordem jurídica portuguesa que a ela deu formato legal por intermédio de uma Lei de Arbitragem Voluntária - nº 29/2013, de 19 de Abril - autorizadora da resolução de litígios de natureza patrimonial em grau definitivo, pois faz coisa julgada material, vale dizer, resolve definitivamente as controvérsias envolvendo pessoas de direito privado e, em algumas hipóteses, de direito público. A mencionada lei admite a inserção, nos contratos em geral, da cláusula compromissória ou, não estando prevista, a instalação da arbitragem pela via comum do Compromisso Arbitral. A decisão daí advinda equivale a um título executável nos mesmos moldes que as sentenças e acórdãos prolatados pelo poder judiciário. O Código de Processo Civil estabeleceu os contornos da atuação do “Tribunal Arbitral Necessário” nos casos previstos nos artigos 1082º a 1085º.

A Conciliação é admitida no âmbito dos poderes de disposição das partes e tem lugar em qualquer fase do processo (CPC, artigo 594º n. 1). Tem estreita proximidade com a Mediação muitas vezes não havendo diferenciação entre uma e outra, em face dos pontos de contato, especialmente pelo facto da presença de um terceiro (o juiz, por exemplo) a influenciar, de algum modo, a solução consensual do litígio pela via da transação e é o poder de decisão deste terceiro que dá a nota diferenciadora à Conciliação.

Em complemento, uma característica distintiva entre a Conciliação e a Mediação é apontada por Roberto Portugal Bacelar (2000: p. 206) para quem a Conciliação é mais adequada para resolver situações circunstanciais, como por exemplo, uma indenização por acidente de veículo em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente) e, solucionada a controvérsia, não mais vão manter qualquer outro relacionamento. Já a Mediação se afigura recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais ou trabalhistas, entre outras. Como a mediação preserva estas relações, os demais vínculos não se interrompem e continuam a se desenvolver com naturalidade.

#### 4. Mediação Processualizada: contornos teórico-constitucionais e características

A Mediação, vista sob as vestes constitucionais e principiológicas e moldada segundo requisitos normativo-operacionais da legislação interna e europeia, afigura-se uma tentativa séria de resposta à solução concreta e efetiva dos conflitos intersubjetivos sob a ótica da autonomia e responsabilidade da ação humana em uma sociedade democrática em que, segundo Karl Popper “os indivíduos são confrontados com decisões pessoais”, e que por isto mesmo estão aptos a superar a “tensão da civilização”.

A partir dessa premissa, a Mediação que se defende neste Artigo denomina-se “Mediação Processualizada fundada na Autonomia da Vontade Privada Legal e Responsável”, a qual repousa na observância processual dos princípios constitucionais da Liberdade com Dignidade em Contraditório, da Isonomia, da Ampla Defesa, do Acesso e Exercício ao Direito, do Direito ao Advogado e da Duração Razoável dos Procedimentos de Solução de Controvérsias, princípios estes integrantes do “iter” processual-resolutivo de litígios.<sup>3</sup>

E assim é porque, como dissemos em outra oportunidade, “*A Mediação se apresenta... como fonte de obrigações, fruto da vontade das partes... os litígios solucionados à luz da intermediação ou mediação lato sensu e da mediação stricto sensu, como aqui denominamos as variadas formas alternativas de solução de controvérsias, trazem, em seu bojo, uma grande e maior possibilidade de serem naturalmente adimplidos, considerando a autoridade dos participantes do procedimento, vale dizer, as próprias partes em dissídio*” (TAVARES, 2002: p. 79 e 135).

Por ser um procedimento adaptado às necessidades das partes “é mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes”, como enunciado pelo considerando de número 6, da mencionada Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008.

O procedimento resolutivo, estruturado processual e democraticamente, contribui efetivamente para que os sujeitos, individuais e coletivos, se vejam como co-responsáveis não só pela formulação de soluções de seus problemas no campo privado e administrativo, mas como responsáveis pela implementação do consenso surgido após a etapa discursiva e

---

<sup>3</sup> Aproximam-se os contornos teóricos da “Mediação Processualizada” com o Direito Fundamental de Acesso ao Direito e à Tutela Jurisdicional Efetiva em sentido amplo ou, dizendo de outro modo, ao processo mediador se aplicam os ditames do processo equitativo na defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, tal como enunciado pelo Artigo 20º, da Constituição da República Portuguesa, como expressão processual da Dignidade da Pessoa Humana e do Estado cujo Direito é Democrático (artigos 1º e 2º da CRP).

democraticamente estruturada e com duração razoável do procedimento, resolvendo os conflitos em grau de definitividade.

Ao demais disto, em razão da autonomia e do grau de confiança existentes entre sujeitos participantes, a Mediação nos moldes aqui teorizados pode resultar em ganhos de economia de escala, financeiro, de tempo e de dispêndio da máquina pública judiciária, reservando esta última para conflitos de natureza penal ou quando a opção à jurisdição for aquela adotada pelos interessados.

#### **4.1. Características da Mediação**

A Mediação Processualizada pode ser conceituada como sendo um *Procedimento Informal de Auxílio às Pessoas a restabelecerem o diálogo e, a partir daí, compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que possam identificar por si mesmas, alternativas consensuais que gerem benefícios mútuos, sempre tomando com fundamento estrutural o debate livre, aberto e democrático, em bases isonomicamente contrapostas e em contraditório e ampla defesa argumentativa.*

O artigo 2º, da Lei n. 29/13, de 19 de abril entende por Mediação “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”.

Na elaboração dos contornos da Mediação Processualizada fundada na Autonomia Privada Legal e Responsável aqui exposta, procurar-se-á estruturar um pacto resolutivo de controvérsia intersubjetiva de acordo com o conceito popperiano de *racionalidade crítica*.

Uma atitude racionalista ou uma “atitude da razoabilidade”, segundo Karl Popper, é uma “disposição a ouvir argumentos críticos e aprender da experiência”, isto é, uma atitude de admitir que “eu posso estar errado e vós podeis estar certos e, por um esforço, poderemos aproximar-nos da verdade”, e para isso precisamos de cooperação com auxílio da argumentação. (POPPER: 1987, p. 231).

A *busca do consenso* apontado por Karl Popper passa, necessariamente, pela atitude dos Sujeitos em conflito de “se alcançar alguma espécie de acordo sobre muitos problemas de importância, e que, mesmo onde as exigências e os interesses se chocam, é muitas vezes possível discutir a respeito das diversas exigências e propostas e alcançar um entendimento, em consequência de sua equidade, seja aceitável para a maioria, senão para todos. Em suma, a atitude racionalista, ou, como talvez possa rotulá-la, “a atitude da razoabilidade”, é muito semelhante à atitude científica, à crença de que da busca da verdade precisamos de

cooperação e de que, com a ajuda da argumentação, poderemos a tempo atingir algo como a objetividade” (POPPER, 1987: p. 232).

Segundo Karl Popper é importante que se faça uma análise cuidadosa das consequências correspondentes às diversas alternativas entre aquelas que se deve optar diante das vicissitudes da Vivência Intersubjetiva, que nos exige a tomada da “consciência das próprias limitações, a modéstia intelectual dos que sabem quantas vezes erram e quanto dependem dos outros, até para esse conhecimento. É a verificação de que não devemos esperar demasiado da razão, de que a argumentação raras vezes resolve uma questão, embora seja o único modo de aprender – não a ver claramente, mas a ver mais claramente do que antes” (POPPER, 1987: p. 235).

A partir desta exposição, a Mediação Processualizada passa pelas seguintes características e princípios como definidos pela Lei de Mediação n. 29/2013, de 19 de abril:

a) a Mediação é aplicável tradicionalmente aos chamados “Direitos Disponíveis”, isto é, aqueles bens e direitos que admitem transação e que se constituem na esfera patrimonial do seu titular. Guarda obediência, ainda, ao previsto no artigo 280, do Código Civil.

b) a Mediação tem caráter “Confidencial”, vale dizer, todas as questões tratadas pelo procedimento não podem ultrapassar os muros da controvérsia e da linguagem e os interesses privados dos envolvidos, estando o mediador e demais membros da sua equipe jungidos ao dever de sigilo (artigo 5º, da Lei de Mediação)

c) é um procedimento “Voluntário”, de modo que as pessoas que pretendam resolver suas controvérsias adotam-no de forma livre, sem quaisquer ingerências ou determinações de quem quer que seja, “sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento” (artigo 4º, da Lei de Mediação)

d) Princípios da Igualdade, da Imparcialidade, Competência e Independência, segundo os quais “As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação”, devendo o mediador agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação”, considerando não ser ele parte interessada no litígio, daí a sua imparcialidade, independência e responsabilidade e competência funcional (art. 6º a 8º da Lei de Mediação);

e) ainda que se coloquem interesses antagônicos em debate, em juízo ou fora dele, a Mediação se reveste de uma roupagem não adversarial, isto é, os envolvidos estão desarmados do “espírito guerreiro”, talvez próprio das lides forenses, já que todos estão imbuídos de chegarem a um denominador comum, que seja de soluções convergentes, as

quais se entrelaçam ao Princípio da Executoriedade segundo o qual “tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, o acordo de mediação”, na moldura definida pelo artigo 9º, da Lei de Mediação.

f) a Mediação tem mais uma importante característica, qual seja, a “participação ativa e direta das partes”, que, sabedoras de suas limitações e dos exatos contornos da controvérsia, têm um alto grau de influência na condução do acordo a que se procurará chegar. Vigem, neste espaço, a *regra de ouro*: uma pessoa fala de cada vez.

g) a Mediação Processualizada, ao contrário da clássica situação presente nos litígios prolongados em Tribunais, propicia o restabelecimento do diálogo entre as partes, algo extremamente valioso especialmente quando estão envolvidos interesses de incapazes, que não podem ser olvidados por ocasião das rupturas das sociedades conjugais, por exemplo, à vista do que estatui o “Princípio do Melhor Interesse do Menor”.

Por fim, para que a Mediação possa se desenvolver regularmente de modo a propiciar um melhor alcance à resolução definitiva de controvérsias, faz-se necessário observar algumas técnicas negociais e trilhar algumas fases ou estágios do procedimento as quais, por limitação de espaço, não serão aqui explicitadas.<sup>4</sup>

## 5 Considerações finais

Defende-se neste artigo que as características jurídico-normativas da Mediação e sua estrutura *processualizada* fundada nos Princípios Constitucionais do Devido Processo e do Acesso ao Direito, presentes no cenário jurídico português de longa data - em estreita colaboração com as Directivas da União Europeia que lhe dão um formato de observância em todo o território dos 27 Estados-Membros -, podem contribuir sobremaneira para uma autónoma e adequada solução dos desacordos entre os Sujeitos da Vivência.

A Autocomposição de Litígios formada por um conjunto homogêneo de variadas soluções previstas na ordem jurídica, como a Arbitragem e a Conciliação, vem contribuindo com sucesso na diminuição da sobrecarga de trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, deixando para esta Instituição Estatal a função de cuidar daquelas lides de alta complexidade e nas quais predomina o Interesse Público, como o são aquelas relacionadas com os contenciosos administrativos e penais.

Ao fim e ao cabo, o destaque para a Mediação enuncia-se pelo seu carácter de preservação da autonomia pessoal, da razoabilidade do seu formato técnico-jurídico, e,

---

<sup>4</sup> A Mediação como técnica normativa-resolutiva de litígios e o plano procedimental expresso em fases ou estágios é explicitada em nosso artigo “Autocomposição de Litígios no Brasil e Reformas Processuais”, publicado in: III Congresso do Direito de Língua Portuguesa: Justiça, Desenvolvimento e Cidadania. Jorge Bacelar Gouveia et al (org.), Lisboa: Almedina, 2014, p. 217-221.

sobretudo, pela sua natureza intrínseca de preservação dos vínculos e das relações pessoais (nem sempre possível após uma “derrota” em Tribunal), projectada pela *regra democrática de ouro*: “um fala de cada vez”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELAR Roberto Portugal. A Mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. *Revista Cidadania e Justiça* – 1.º semestre/2000. p. 206-216

HELLER, Agnes. Uma crise global da civilização: os desafios futuros. In: *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. 1ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto-Corecon-RJ, 1999.

HERMANY, Ricardo. *(Re) discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: IPR/Edunisc, 2007.

LOPES, Dulce e PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014

MIRANDA, Jorge Miranda e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I, 2a. edição: Introdução Geral, Preâmbulo, Artigos 1º a 79º. Coimbra Editora, 2005.

Tavares, Fernando Horta. *Mediação e Conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

\_\_\_\_\_. Autocomposição de Litígios no Brasil e Reformas Processuais. In: *III Congresso do Direito de Língua Portuguesa: Justiça, Desenvolvimento e Cidadania*. Jorge Bacelar Gouveia et all (org.), Lisboa:Almedina, 2014.

POPPER, Karl Raimund. *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*. Volumes I e II. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987.

RORTY, Richard. *Contigência, ironia e solidariedade*. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Santa Cruz do Sul. Edunisc, 2004.

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação, processo judicial de resolução de conflito*. Belo Horizonte - Fac. De Direito da UFMG, 1997

THOMAZ, Laurence. A autonomia da pessoa. IN: CANTO-SPERBER, Monique. *A inquietude moral e a vida humana*. Tít. Orig. L'inquiétude morale et la vie humaine. Tradução Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2005.